



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.936544/2020-59
ACÓRDÃO	1401-007.914 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O Despacho Decisório que indica de forma clara o fundamento da glosa — qual seja, a falta de confirmação de retenções na fonte nos sistemas da RFB (DIRF) —, acompanhado de demonstrativo discriminando as parcelas informadas e as confirmadas, atende ao requisito de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A Súmula CARF nº 143 assegura ao contribuinte o direito de comprovar a retenção de tributo na fonte por outros meios que não a DIRF. Todavia, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito creditório é do contribuinte (art. 373, I, do CPC; art. 333, I, do CPC/1973). A ausência de produção de prova material idônea inviabiliza o reconhecimento do crédito pretendido, impondo-se a manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão (DRJ06), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

O litígio versa sobre o PER/DCOMP nº 08665.73343.200218.1.3.03-8338, por meio do qual a Recorrente pleiteou a compensação de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2015, no valor original de R\$ 4.060.470,60.

Por meio de Despacho Decisório, a autoridade fiscal da DRF de origem reconheceu parcialmente o crédito, nos seguintes termos:

Parcelas confirmadas com base em informações de DIRF: R\$ 3.974.907,07 CSLL devida apurada: R\$ 596.613,67 Saldo negativo disponível: R\$ 3.378.293,40 Crédito reconhecido e homologado até o limite de R\$ 3.378.293,40

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que a decisão administrativa fundamentou-se exclusivamente em dados de DIRF, desconsiderando outros meios de prova, em violação ao princípio da verdade material.

Ao julgar o feito, a 10ª Turma da DRJ06, decidiu nos seguintes termos:

Preliminarmente: rejeitou o pedido de diligência formulado pela Contribuinte, com fundamento no princípio da preclusão, por entender que a prova deveria ter sido apresentada com a impugnação.

No mérito: realizou pesquisa de ofício nos sistemas da Receita Federal (DIRF, EFD, DCTF) e constatou a existência de retenções adicionais não consideradas no Despacho Decisório.

Por fim, deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo:

Parcelas confirmadas: R\$ 4.030.237,52 CSLL devida: R\$ 596.613,67 Crédito disponível: R\$ 3.433.623,85 Remanescendo R\$ 55.330,45 de crédito reconhecido, homologadas as compensações até esse limite.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, arguindo, em preliminar, a nulidade do Acórdão DRJ por ausência de motivação/fundamentação, sustentando que a decisão recorrida é genérica e não explicita as razões pelas quais o crédito integral não foi reconhecido, violando o contraditório e a ampla defesa, com suporte em jurisprudência do CARF sobre nulidade por insuficiência de fundamentação.

No mérito, a Recorrente alega que o direito creditório integral existe e que agora apresenta provas robustas — notas fiscais, escrituração contábil (ECF), extratos bancários e comprovantes de depósito — aptas a demonstrar, de forma individualizada, tanto a retenção na fonte quanto a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, atendendo ao comando das Súmulas CARF nº 143 e nº 80. Requer, ainda, a aplicação do princípio da verdade material, afastando a preclusão aplicada pela DRJ para admitir a prova documental posteriormente apresentada.

Em seu pedido, a Recorrente postula:

Primariamente: a declaração de nulidade do Acórdão DRJ por vício material (insuficiência de fundamentação); Subsidiariamente: a reforma do julgado para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado; A suspensão da exigibilidade do crédito tributário; Que todos os atos e comunicações processuais sejam direcionados ao patrono da causa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório sob o argumento de que o ato administrativo padeceria de deficiência de motivação, por não ter individualizado quais retenções foram glosadas nem indicado as razões específicas para cada glosa, violando o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não lhe assiste razão.

O Despacho Decisório identificou expressamente o crédito pleiteado, o PER/DCOMP vinculado, o período de apuração e, de forma clara, apontou que a glosa decorreu da falta de confirmação de parte das retenções na fonte nos sistemas da RFB (DIRF).

O ato traz planilha demonstrativa discriminando as parcelas informadas versus as confirmadas, com indicação dos valores e justificativa objetiva para a não homologação.

O Despacho Decisório eletrônico, quando indica de forma clara o fundamento da glosa — ainda que de forma sintética —, atende ao requisito de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. O que a lei exige é que o administrado possa compreender as razões da decisão e dela se defender, o que ocorreu no caso concreto.

A Recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, tanto que apresentou Manifestação de Inconformidade detalhada, impugnando o próprio critério de confirmação das retenções e, posteriormente, Recurso Voluntário igualmente fundamentado. Não há, portanto, qualquer cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

A controvérsia central consiste em saber se a Recorrente faz jus ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2015 no valor integral de R\$ 4.060.470,60, ou se o crédito reconhecido pela DRJ (R\$ 55.330,45 remanescentes) é o correto.

A decisão recorrida está em conformidade com o conjunto probatório dos autos e com a jurisprudência consolidada deste Conselho.

Do ônus probatório

Em matéria de PER/DCOMP, o ônus de provar a existência e a liquidez do crédito é do contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

A Recorrente afirma que apresentou notas fiscais, ECF, extratos bancários e comprovantes de depósito como provas robustas do direito creditório.

No entanto, esses documentos foram apresentados apenas com o Recurso Voluntário, não tendo integrado o momento processual adequado para sua apreciação pela DRJ.3.2. Da preclusão e da verdade material.

A Recorrente invoca o princípio da verdade material para afastar a preclusão aplicada pela DRJ. O argumento não merece acolhimento.

A verdade material no processo administrativo fiscal não é absoluta nem se sobrepõe ao devido processo legal e à preclusão temporal. O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, salvo as exceções legais — que a Recorrente não demonstrou estarem configuradas.

A DRJ, aliás, foi além do que lhe era exigido: realizou pesquisa de ofício nos sistemas da RFB e, com base nela, ampliou o crédito reconhecido. Agiu, portanto, em consonância com o princípio da oficialidade, mas sem substituir a incumbência probatória que cabia à Contribuinte.

Da insuficiência probatória.

Ainda que se superasse a preclusão e se admitisse a prova documental trazida no Recurso Voluntário, a Recorrente não logrou demonstrar, de forma individualizada e inequívoca:

Que os valores retidos na fonte correspondem exatamente ao montante pleiteado
Que as receitas que deram origem às retenções foram integralmente incluídas na base de cálculo da CSLL.

Que não houve duplicidade ou sobreposição entre os valores constantes da DIRF, ECF e notas fiscais Os documentos apresentados (notas fiscais, ECF e extratos) são genéricos e não estabelecem nexo causal direto entre cada retenção e a receita correspondente.

A mera juntada de documentos sem individualização e correlação com o período de apuração não é suficiente para comprovar o direito creditório, conforme pacífica jurisprudência deste CARF.

Ademais, como reconhecido na origem, a DRJ reconheceu oficiosamente R\$ 4.030.237,52 em retenções confirmadas, contra R\$ 3.974.907,07 do Despacho Decisório. Após deduzir a CSLL devida (R\$ 596.613,67), remanesceu o crédito de R\$ 55.330,45, já homologado.

Esse valor está amparado nos dados objetivos dos sistemas da RFB — DIRF, EFD e DCTF — e não foi infirmado por prova concreta e individualizada produzida pela Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin